

Ementa: Legalidade do servidor executar viagem a serviço por motivos diversos, abdicar do recebimento das diárias, requerendo apenas a passagem aérea.

D E S P A C H O

Documento nº 04500.005629/2006-60

Órgão interessado: Secretaria Federal de Controle/CGU/PR

Assunto: Pagamento de diárias/abdicção do recebimento

Por intermédio do Ofício nº 3.8843/GSNOR/SFC/CGU/PR, de 5 de dezembro de 2006, o Senhor Secretário Federal de Controle Interno solicita pronunciamento desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP acerca da legalidade de o servidor executar viagem a serviço e por motivos diversos, abdicar do recebimento das diárias a que faz jus, requerendo apenas o bilhete de passagem aérea, sob o argumento de que tal direito não é irrenunciável.

2. Em duas oportunidades (Despacho de 27.01.2003, objeto do Processo nº 04500.002578/2002-91 e Despacho de 26.05.2003, objeto do Processo nº 04500.001188/2003-84) a COGES/SRH se pronunciou sobre a matéria ofertando entendimento no sentido de que as verbas de caráter indenizatória são renunciáveis, assim como todos os direitos atinentes ao interesse privado do seu titular, sendo, portanto, insuscetíveis de renúncia os direitos públicos como os de família (pátrio poder, poder maternal, etc) e os de personalidade (vida, honra e liberdade), concluindo que a diária por não ser caracterizar direito indisponível, é passível de renúncia por parte do servidor.

3. Discorrendo sobre as normas que disciplinam a concessão de diárias no âmbito do serviço público federal (arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997), pretendeu a COGES/SRH enfatizar que a questão principal no processo de concessão de diárias está assentada nonexo causal, ou seja, se os meios que concorrem para o afastamento do servidor são compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, bem assim com as finalidades da repartição pública onde tem exercício.

4. A propósito, o simples fato de o servidor abdicar do recebimento dessa verba, não sugere qualquer atitude incompatível com a moralidade que deve nortear os atos administrativos, assim como também não configura em verdade absoluta que a emissão de passagens aéreas com o devido pagamento de diárias, seja objeto de lisura no contexto do controle das contas públicas.

5. É bem verdade que a emissão de passagens gera como conseqüência o pagamento de diárias muito mais no sentido de uniformizar procedimentos do que propriamente um controle ou determinação compulsória, mesmo porque, quisesse o legislador estabelecer alguma forma de controle, teria feito de forma expressa, indicando a prestação de contas relativa à utilização do valor das diárias.

6. Esclareça-se que o entendimento da então COGLE/SRH se coadunava com o TCU, aliás, a despeito disso tanto um quanto o outro recomendava a concessão de diárias com a emissão de passagens, apesar de aceitar a renúncia de diárias por parte do servidor. Vale lembrar que tal entendimento evoluiu no âmbito daquela Corte de Contas com a Decisão TCU 569/2002 - Plenário, sinalizando pela concessão de diárias ao servidor que se desloca a serviço, visto não haver na legislação que rege a matéria qualquer base para dispensa de diárias pelo servidor.

7. Por sua vez a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP, respondendo aos questionamentos formulados pelo Senhor Secretário-Adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração/MP (Memorando nº 195/SPOA/MP, de 26.4.2003), concluiu que o servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias, reportando-se à Decisão TCU 569/2002 – Plenário.

8. Nesse sentido, considerando que o entendimento que prevalece é o de que o servidor não pode dispensar o recebimento de diárias por absoluta falta de amparo legal, informa-se quanto ao sobrestamento dos Despachos emitidos pela então COGLE/SRH, datados de 27.01.2003 e 26.05.2003, para que seja adotado o entendimento ora apresentado.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH/MP, sugerindo a deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 17 de julho de 2007.

OTÁVIO CORRÊA PAES

MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para conhecer e providenciar diligências junto ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 17 de julho de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos, Despacho emitido pela COGES/SRH para fins de deliberação.

Brasília, 17 de julho de 2007.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno/SFC/CGU/PR, Despacho emitido pela COGES/SRH/MP informando que não existe na legislação que rege a concessão de diárias, Lei nº 8.112, de 1990, qualquer base para a dispensa de diárias pelo servidor.

Brasília, 17 de julho de 2007.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos